



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 521 /2012
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
59ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 25/09/2012
PROCESSO Nº 1/2470/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200704211
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: ARTE & BANHO PROJETOS E ACESSÓRIOS PARA BANHEIRO
LTDA.
AUTUANTE: JOSIVAL CONRADO DE OLIVEIRA
MATRÍCULA: 103.648-1-7
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE EMITIR DOCUMENTOS FISCAIS DE CONTROLE DO ECF (LEITURA X, REDUÇÃO Z E MEMÓRIA FISCAL). AUTUAÇÃO DECLARADA NULA, em razão da extrapolação do prazo de quarenta e cinco dias para conclusão do trabalho de fiscalização. Auto de Infração lavrado de forma extemporânea. Confirmada, por votação unânime, a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão em consonância com o parecer da consultoria tributária referendado pela duto representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"DEIXAR DE ENTREGAR AO FISCO OU DE EMITIR, NAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO, OU AINDA, EXTRAVIAR, OMITIR, BEM COMO EMITIR DE FORMA

1 *fl*



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

ILEGIVEL, DOCUMENTO FISCAL DE CONTROLE, DIFICULTANDO A IDENTIFICACAO DE SEUS REGISTROS. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE EMITIR DOCUMENTOS FISCAIS DE CONTROLE DO ECF NO PERIODO DE 01/01/2006 A 31/12/2006 (LEITURA X, REDUCAO Z, E MEMORIA FISCAL) POR PERIODO DE APURACAO, MOTIVO QUE ORIGINOU O PRESENTE AUTO DE INFRACAO."

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 16.531,20
Total a Pagar	R\$ 16.531,20

Dispositivos infringidos: Artigos 399, parágrafo único, 402, parágrafo primeiro, ambos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, VII, "a" da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2007.01549 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2007.01511 (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2007.09516 (fls. 07); Informativo da Fita Detalhe Seccionada do ECF (fls. 09); Informativo da Fita Detalhe Extraviada do ECF (fls. 10); Informativo da Falta de Emissão ou Apresentação dos Documentos Fiscais de Controle (fls. 11 e 12); Planilhas da Fiscalização (fls. 13 a 21); Cópia do Registro de Inventário (fls. 22 a 43); Relatório de Despesas do Contribuinte (fls. 44); Consulta aos Sistemas do Cadastro de Contribuintes, Sistema GIM / Conta Corrente e COMETA (fls. 45 a 48); Informativo da DIEF – Consulta de Inventário (fls. 49); Cópia do RUDFTO (fls. 50 a 52), e; Cópia do Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 54).

O contribuinte apresentou a sua impugnação ao Auto de Infração tempestivamente, conforme fls. 56 e 57.

Em análise a Célula de Julgamento de 1ª Instância declarou a **NULIDADE** do lançamento, em razão da extrapolação do prazo para a conclusão dos trabalhos de fiscalização previamente determinados no Termo de Início de Fiscalização (fls. 61 a 65). Ato contínuo houve interposição do recurso de ofício.

O contribuinte, após ser intimado da decisão de primeira instância, não apresenta qualquer manifestação dos autos.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 481/2011 (fls. 69/71) opinou no sentido de se confirmar a decisão de nulidade da autuação, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

O procedimento administrativo fiscal em comento versa sobre a falta de emissão de documentos fiscais de controle do ECF (Leitura X, Redução Z e Memória Fiscal).

Preliminarmente, cumpre analisar a nulidade declarada pelo julgador de primeira instância acerca da extrapolação do prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização, haja vista tratar-se de questões prévias ao exame de mérito.

Com efeito, dispõe o art. 821, § 2º do Decreto nº 24.569/97 que, como regra geral, o agente fiscal terá o prazo de 180 dias para a conclusão dos trabalhos de fiscalização, *in verbis*:

“Art. 821. (...)

§ 2º. Lavrado o Termo de Início de Fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência ao sujeito passivo, conforme disposto em regulamento.”

Contudo, existem hipóteses de prazos diferenciados para finalização do procedimento fiscal. Isto porque, regulamentando o procedimento administrativo de fiscalização, inclusive os prazos máximos para conclusão da análise fiscal, foi editada a Instrução Normativa nº 06/2005 em 05 de abril de 2005.

Neste íterim, dispositivo inserto no art. 1º, I, “b”, da Instrução Normativa nº 06/2005, *infra in verbis*, estabelece que, em se tratando de estabelecimento enquadrado no regime de recolhimento de empresa de pequeno porte (EPP), o prazo para conclusão dos trabalhos é de até 60 (sessenta) dias.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

“Art. 1º. O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para a conclusão dos trabalhos, contados da ciência ao sujeito passivo:

...
b) no regime de empresa de pequeno porte (EPP) ou nas Seções 01, 02 e 05 e nas Divisões 551 e 552 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas, de natureza fiscal (CNAE-Fiscal) – até 60 (sessenta) dias;

Tendo a Fiscalização sobre estabelecimento enquadrado em regime de EPP com prazo já estabelecido de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme se evidencia no Termo de Início de Fiscalização nº 2007.01511 (fls. 06), iniciado no dia 23.01.2007, conforme se pode verificar às fls 06, e em consonância com as determinações legais referentes à contagem de prazo dos art. 28 e 29 da Lei nº 12.732/97, *infra in verbis*, deveria ter sido concluída no dia 09.03.2007:

“Art. 28. Os prazos serão contínuos, excluindo-se de sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 29. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.”

Entretanto, consoante as informações apostas no Aviso de Recebimento, às fls. 54, o mesmo somente fora postado na data de 13 de abril de 2007.

Logo, conclui-se que a Autoridade Fiscal estava impedida de praticar tal ato, em razão da extemporaneidade do mesmo, razão pela qual há de ser reconhecida a nulidade da Ação Fiscal em face ao exposto no art. 53, § 2º, III, do Decreto nº 25.468/99:

“Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

...

§2º. É considerada autoridade impedida aquela que:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

...
III- pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.”

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para dar-lhe provimento, para decidir pela **NULIDADE** da ação fiscal por extrapolação do prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização, em desconformidade com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis o voto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **ARTE E BANHO PROJETOS E ACESSÓRIOS PARA BANHEIRO LTDA.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** proferida em 1ª Instância, conforme art. 53, § 2º, III, do Decreto nº 25.468/99, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rafael Gonçalves Zidan.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 5 de dezembro de 2012.


Valtér Barbalho Lima
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO



Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


João Rafael de Farias Furtado
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO